



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000089-47.2017.815.2002** – 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Eduardo Rodrigues da Silva  
**ADVOGADO** : Aécio Flávio Farias de Barros Filho  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS.** Art. 157, § 2º, inciso II, do CP. Pretensa exclusão da referida causa de aumento de pena. Impossibilidade. Palavra da vítima. Relevante valor probante.  
**Desprovimento do apelo.**

-Não merece guarida o pedido de exclusão da qualificadora do concurso de pessoas, se comprovada, pela relevante oitiva da vítima, a presença e cooperação de outro comparsa no evento delituoso.

**Vistos,** relatados e discutidos os autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO**

**APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Eduardo Rodrigues da Silva, foi denunciado nas iras do art. 157, § 2º, inciso II do CP, pelos seguintes fatos narrados na inicial acusatória (fls. 02/04):

*"...Consta do acervo inquisitorial que o ;denunciado, acima qualificado, mediante grave ameaça, subtraiu para si coisa alheia móvel, consistente em uma bolsa azul marinho e aparelho celular, marca Samsung, cor dourado, pertencente à vítima Thaís Felix da Costa, como consta no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13) e no Auto de Entrega (fl. 14), fato esse ocorrido no dia 19 de novembro de 2016, por volta das 13h10min, no Bairro Tambiá, nesta capital.*

*Colhe-se dos autos que na tarde do dia 19 de novembro de 2016, a vítima caminhava em direção à sua residência, situada na Rua Juvêncio Mangueira Carneiro, nº 35, no Bairro Tambiá, quando foi surpreendida por dois indivíduos, em uma motoneta 50CC, cor vermelha, sem placa, momento em que o garupa, pôs as mãos debaixo da camisa e anunciou o assalto, exigindo, na ocasião, a bolsa e o celular da vítima, que, por sua vez entregou seus bens ao tal indivíduo.*

*Ato contínuo, após a inversão da res furtiva, o garupa subiu na moto, quando o condutor iniciava a partida, a declarante ouviu vários disparos de arma de fogo, a qual se escondeu para evitar ser atingida. Após, verificou que o garupa do veículo jogou sua bolsa ao chão, partindo, em seguida, ensanguentado.*

*Em seguida, policiais militares que guarneciam a VTR 6135 foram informados, via CIOP, sobre a ocorrência de que um indivíduo havia sido alvejado com um disparo de arma de fogo, na perna direita, o qual encontrava-se na Empresa Mandacaruense. Os milicianos, por sua vez compareceram ao local informado e lá verificaram que já havia outra guarnição policial, que orientaram o encaminhamento do ferido ao*

*Hospital de Emergência e Trauma da Capital.*

*Já no citado nosocômio, os militares que guarneciam a VTR 6135 receberam outra informação, via CIOP, sobre um roubo ocorrido no Bairro Tambiá, por volta das 13h00min, em que um dos assaltantes fora atingido, com um disparo de arma de fogo, em uma das pernas. Momentos depois, os milicianos receberam da outra guarnição, os pertences deixados pelo indivíduo ferido, dentro do banheiro da Empresa Mandacaruense, cujos objetos consistiam em uma camisa azul, com detalhes brancos e um aparelho celular, da marca Samsung, na cor dourada.*

*Posteriormente, os militares compareceram à DISP, no Bairro Manaíra, onde se encontrava a vítima Thaís Félix, os quais mostram-lhe uma foto retirada do indivíduo ferido, que foi por ela reconhecido como sendo um dos assaltantes que roubou o seu aparelho celular Samsung, na cor dourada.*

*Na delegacia a vítima não soube detalhar de onde sobrevieram os disparos de arma de fogo, tampouco a autoria dos mesmos, no entanto, confirmou ter reconhecido, através de foto, o acusado como o garupa que anunciou o assalto e lhe roubou o celular, restituído no local, como consta no auto de entrega à fl. 14. Registre-se que tal objeto foi encontrado no banheiro da Empresa Mandacaruense, junto à camisa azul e branca, vestimenta utilizada pelo acusado, no momento do assalto, a qual também fora reconhecida pela vítima e encontra-se listada à fl. 13.*

*Na delegacia a vítima não soube detalhar de onde sobrevieram os disparos de arma de fogo, tampouco a autoria dos mesmos, no entanto, confirmou ter reconhecido, através de foto, o acusado como o garupa que anunciou o assalto e lhe roubou o celular, restituído no local, como consta no auto de entrega à fl. 14. Registre-se que tal objeto foi encontrado no banheiro da Empresa Mandacaruense, junto à camisa azul e branca, vestimenta utilizada pelo acusado, no momento do assalto, a qual também fora reconhecida pela vítima e encontra-se listada à fl. 13. (...)"*

37). Denúncia recebida no dia 03 de fevereiro de 2017 (fl.

Ultimada a instrução criminal, o douto magistrado "a quo", proferiu sentença (fls. 92/94v), condenando o réu Eduardo Oliveira Silva nas iras dos arts. 157, § 2º, inciso II do CP, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, 26 (vinte e seis) dias-multa, à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente ao tempo do crime.

Inconformada, apelou a defesa do réu (fl. 100). Em suas razões, escoradas às fls. 109/114, requer, tão somente, a exclusão da majorante do concurso de pessoas.

Em suas contrarrazões o Ministério Público pugna pela manutenção do veredicto guerreado (fls. 117/122).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, através do parecer do Procurador de Justiça, Joaci Juvino da Costa Silva, opinou pelo desprovimento do apelo, (fls. 127/128).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**(Relator)**

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso.

Como já alhures relatado, insurge-se a defesa em desfavor da causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas.

No caso em testilha, descabe falar em exclusão da majorante do inciso II, do § 2º do art. 157 do CP, haja vista que as provas coligidas nos autos, notadamente a palavra da vítima, conduzem à certeza de que, no cometimento de roubo, o apelante agiu em companhia de terceira pessoa não identificada, mediante prévio ajuste e unidade de desígnios.

A vítima, Thaís Félix Rodrigues da Silva, quando ouvida na esfera judicial, assevera que, no momento do assalto, foi abordada e assaltada por dois jovens em uma moto, dentre eles o apelante, confira-se (DVD, fl. 86):

*"... que se deslocava para sua casa, quando em dado momento se aproximou uma moto, de cor vermelha, **foi abordada por dois jovens, numa moto**; após a subtração, o garupa subiu na moto e quando iam sair, escutou disparos de arma de fogo, se jogando no chão, foi quando os assaltantes jogaram sua bolsa, mas levaram o aparelho celular, deixando no local um rasto de sangue do fora alvejado; ao chegar em casa, comunicou a ocorrência ao CIOP e posteriormente **foi chamada à delegacia para fazer o reconhecimento do autor do roubo e receber aparelho celular que foi no banheiro aonde estava convalescendo o réu; em juízo foi apresentada a foto deste, tirada na oportunidade da audiência, tendo sido reconhecido, sem nenhuma dúvida, como autor da incursão; conclui a vítima que a moto era pilotada por outro elemento, enquanto o acusado, que vinha no carona, foi o que lhe abordou (...)"***.

Como visto, a vítima detalhou com riqueza a dinâmica dos fatos e não se vislumbra nenhuma razão para desmerecer o relato dela.

Portanto, a prova produzida nos autos mostra-se suficiente para amparar o juízo de certeza acerca da incidência do concurso de pessoas.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

***"...Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do corréu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime (...)"*** (Ementa parcial, STJ, HC 206944/RJ, rela.: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/08/2013) Negritei.

Havendo a confirmação da existência de mais de um indivíduo concorrendo para a perpetração do delito, a incidência da majorante é medida que se impõe.

Inexistem, portanto, reparos a serem formulados na decisão condenatória, a qual deve ser mantida em sua íntegra.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em consonância com o parecer ministerial. **Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.***

**Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito convocado  
Relator**

